

Registro: 2022.0000121137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005713-82.2011.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que são apelantes/apelados JEAN CARLOS CHICONI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), GASPARINA GARCIA PRATA (JUSTIÇA GRATUITA), TAINARA MARIA LEANDRO PRATA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIO CÉSAR GARCIA PRATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BIOSEV BIOENERGIA S/A, Apelados SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO, VIANORTE S/A, CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

L. G. COSTA WAGNER RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Cível nº 0005713-82.2011.8.26.0288

Aptes/Apdos: Jean Carlos Chiconi dos Santos, Gasparina Garcia Prata, TAINARA MARIA LEANDRO PRATA e JULIO CÉSAR GARCIA PRATA Apelados: Salvador Luiz Neves Mazzetto, Vianorte S/A, Chubb Seguros Brasil

S/A e American Home Assurance Company Apelado/Apelante: Biosev Bioenergia S/A

Interessado: Itaú Seguros S/A

Comarca: Ituverava

Voto nº 14.581

Apelação. Ações de reparação de danos materiais e morais. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Sentença de parcial procedência. Incêndio em propriedade privada que provocou repentina cortina de fumaca em rodovia, prejudicando a visibilidade dos motoristas. Colisão entre motocicleta e caminhão. Morte da garupa da motocicleta, companheira e filha dos autores. Incêndio na cultura de cana-deacúcar. Atividade de risco explorada pela ré. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do CC. Medidas de combate ao incêndio que não se mostraram eficazes em prevenir as consequências previsíveis da fumaça sobre a rodovia. Culpa concorrente do condutor da motocicleta afastada. Condutores que prosseguiam viagem porque tinham visibilidade e foram surpreendidos com o adensamento repentino da fumaça. Inquérito policial contra o condutor da motocicleta (companheiro da vítima fatal e um dos autores da ação) arquivado porque não havia justa causa para persecução penal, diante da ausência de imperícia ou imprudência. Perda de ente querido em acidente de trânsito. Danos morais in re ipsa configurados. Quantum fixado majorado (R\$ 150.000,00 para cada um dos três autores). Legitimidade dos herdeiros do autor falecido no curso da ação (Súmula 642 do STJ), que dividirão a quota parte do genitor falecido. Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o óbito (Súmula 54 do STJ). Juros de mora e correção monetária são matérias de ordem pública. Pensão mensal devida no importe de 2/3 para o companheiro da vítima. Valor da pensão que deve ser convertido em salários mínimos (Súmula 490 do STF). Inclusão de 13º salário pois comprovado que a vítima exercia trabalho assalariado. Inclusão de abono de férias. Pedido não deduzido na inicial que impede o acolhimento (art. 492 do CC). Parcelas vencidas da pensão: correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde cada vencimento (REsp 1.270.983/SP). Termo final da pensão com base na expectativa de vida na época do sinistro. Pensão devida até 20/07/2060 (73 anos da vítima) ou morte do beneficiário, o que ocorrer primeiro. Impossibilidade de pagamento em parcela única quando a pensão é decorrente de dano-morte. Constituição de capital ou caução fidejussória que visa a garantia dos pagamentos futuros da pensão. Inteligência da Súmula 313 do STJ e art. 533, caput, do CC. Possibilidade de conversão em inclusão em folha de pagamento a ser analisada em fase de execução de sentença, cabendo ao Juízo a análise da solidez da empresa no mercado e o tempo previsto para pagamento da pensão (39 anos). Precedentes do STJ. Percentual dos honorários advocatícios da parte autora mantido, que incidem sobre a condenação (danos materiais e morais), acrescida da soma das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas da pensão (art. 85, §9º, do CPC). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.



I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos autores, Jean Carlos Chiconi dos Santos, Osmar Prata e Gasparina Garcia Prata, e pela corré Biosev Bioenergia S/A, contra a sentença de fls. 1625/1658, proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito que causou a morte da companheira e filha dos autores, que estava grávida. Também foram réus na ação Salvador Luiz Neves Mazzetto e Vianorte S/A. Foram denunciadas à lide asseguradoras Chubb Seguros Brasil S/A, American Home Assurance Company e Itaú Seguros S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente em relação a corré Biosev para condená-la:

ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), decorrente da indenização por dano moral, para cada um dos requerentes, devidamente corrigida pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, ambos calculados até o efetivo pagamento.

Também CONDENO a segunda requerida, BIOSEV BIOENERGIA S/A, ao pagamento de indenização por danos materiais ao primeiro requerente no montante de 2/3 (dois terços) do salário percebido pela de cujus, o que equivalia, à época, ao valor de R\$ 408,30 (quatrocentos e oito reais e trinta centavos), desde a data do óbito. Tais valores deverão ser devidamente corrigidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do fato e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do fato (Súmula 54, do STJ e artigo 398, do Código Civil), ambos calculados até o efetivo pagamento. O valor devido ao viúvo deverá ser pago até a data em que a de cujus completaria 73 (setenta e três) anos de idade (20/07/2060).

Ainda, CONDENO a requerida BIOSEV ao pagamento da quantia de R\$ 1.248,00 (um mil duzentos e quarenta e oito reais) ao primeiro autor, decorrente da indenização por dano material, devidamente corrigida pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da citação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar da citação, ambos calculados até o efetivo pagamento. Julgo, ainda,

[...]



Condeno a requerida BIOSEV BIOENERGIAS/A ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação total, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiçado Estado de São Paulo, conforme preceituado no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

[...]

Ainda, sobre os honorários advocatícios fixados, a contar de seu arbitramento até o efetivo pagamento, incidirá atualização monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto aos juros de mora, somente serão devidos a partir do momento em que o vencido for intimado da decisão para pagamento e não promover o adimplemento.

Em relação aos corréus Salvador e Vianorte a ação foi julgada improcedente, restando prejudicada a denunciação da seguradora Chubb (que substituiu a Itaú Seguros, excluída da lide, que havia denunciado a seguradora American). Os Autores foram condenados ao:

pagamento de honorários aos patronos dos requeridos SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETO e VIANORTE S/A, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada requerido. Todavia, para cobrança das verbas da sucumbência, deverá ser observado o preceituado no artigo98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil, diante dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos aos autores.

Ainda, sobre os honorários advocatícios fixados, a contar de seu arbitramento até o efetivo pagamento, incidirá atualização monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto aos juros de mora, somente serão devidos a partir do momento em que o vencido for intimado da decisão para pagamento e não promover o adimplemento.

IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos requeridos SALVADORLUIZ NEVES MAZZETO e VIANORTE S/A

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1697/1698).

A sentença foi disponibilizada no Dje de 18/11/2020 (fls. 143) e a decisão dos embargos, no Dje de 11/06/2021 (fls. 1699).

Recursos tempestivos. Preparo dispensado aos Autores em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 118 e 927) e recolhido pela ré Biosev (fls. 1733/1734). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3º do CPC. Contrarrazões às fls. 1740/1749 (Autores), 1750/1754 (Vianorte) e 1755/1767 (Biosev)



Os Autores requerem a reforma parcial da sentença. Pleiteiam: a) inclusão de 13º e abono de férias na pensão mensal fixada, bem como a conversão do valor em salários-mínimos, nos termos da Súmula 490 do STF; b) majoração dos danos morais para 400 salários mínimos por autor; c) majoração do percentual fixado para os honorários advocatícios, bem como inclusão na base de cálculo de 12 parcelas vincendas da pensão na base de cálculo (art. 85, §9º, do CPC); c) pagamento em parcela única da pensão mensal (art. 950, parágrafo único do CC).

A ré Biosev requer a reforma da sentença. Alega que houve incorreta valoração das provas, reputando que as provas produzidas demonstram que o fogo, que ocasionou a fumaça na pista, ocorreu por motivo de força maior (origem desconhecida). Aduz que houve culpa exclusiva da vítima, no caso, do autor Jean, condutor da motocicleta em que estava a vítima Cristina, que agiu com imprudência e imperícia ao "se aventurar na condução da motocicleta em condições absolutamente impróprias". Alternativamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente visto que a fumaça sobre a pista não tem o condão de causar acidente de trânsito e a conduta do autor Jean contribuiu para o resultado. Requer a redução do quantum fixado para os danos morais, bem como a alteração do termo final da pensão para 65 anos (da vítima) e o afastamento da constituição de capital para garantia dos pagamentos ou caução fidejussória, reputando que é o caso de inclusão do autor Jean em folha de pagamento (art. 533, §2º, do CPC).

Em contrarrazões, os Autores e a ré Biosev postularam o desprovimento do recurso da parte adversa, enquanto a Vianorte destacou que restou preclusa a insurgência em relação a responsabilização da concessionária da rodovia.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso dos Autores e da ré Biosev comportam parcial provimento.

Adoto o relatório de sentença:

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais interposta por(1) JEAN CARLOS CHICONI DOS SANTOS, (2) OSMAR PRATA, substituído por Júlio César Garcia Prata e Tainara Maria



Leandro Prata, e (3)GASPARINA GARCIA PRATA em face de (1) SALVADOR LUIZ NEVESMAZZETTO, (2) BIOSEV BIOENERGIA S/A, nova denominação de LDC-SEVBIOENERGIA S/A-UNIDADE VALE DO ROSÁRIO e (3) VIANORTE S/A, tendo ITAÚ SEGUROS S/A como denunciada, substituída por CHUBB SEGUROSBRASIL S/A.

Alegam os requerentes que, em 13 de setembro de 2010, por voltadas 14 horas, na altura do quilômetro 358+400 metros da Rodovia Anhanguera, o primeiro requerente conduzia sua moto Honda, CG 125 Titan, oportunidade em que, devido à grande quantidade de fumaça sobre a via, teve sua visão reduzida, fato este que ocasionou colisão de sua moto na lateral esquerda do veículo caminhão Volvo, modelo NH 123804x2T. Ainda, outro veículo, caminhão Mercedes Benz, modelo 915C colidiu contra a traseira do lado esquerdo do veículo caminhão Volvo acima indicado. Como se não bastasse, tal caminhão Mercedes Benz ainda colidiu com a lateral direita do veículo automóvel VW Gol 1.0.

Em decorrência de tal acidente os veículos moto Honda e caminhão Volvo ficaram imobilizados na faixa de rolamento, ao passo que os veículos caminhão Mercedes Benz e automóvel Gol 1.0 compareceram na base operacional da polícia militar rodoviária, situada na SP 330, Rodovia Anhanguera, km 373, no município de Orlândia, isto porque, nos termos relatados pelos requerentes, foram orientados por funcionário da Vianorte a fim de se evitar outros acidentes.

Afirmam os requerentes que, em razão do acidente, a moto conduzida por Jean, o qual trazia na garupa sua companheira grávida, Cristina Garcia Prata, ocasionou o óbito desta, bem como o do feto encontrado em seu útero.

Por tais fatos, Jean, companheiro de Cristina, pleiteia indenização por danos materiais e morais, bem como pensão mensal. Já Osmar e Gasparina, pais de Cristina, pleiteiam indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 25-107).

Deferidos os benefícios da Justiça gratuita em favor dos autores, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação dos requeridos (fls.109).

[...]

Por sua vez, o segundo réu, LDC-SEV Bioenergia S/A (LCD-SEV), em apertada síntese, afirmou a existência de contrato entabulado com o requerido Salvador para colheita de cana em sua propriedade. Informou que é utilizado corte cru e mecanizado, por meio de máquinas, sendo dispensada a queimada da cana. Todavia, por "questões práticas", pequena porção da Fazenda Varginha, distante da rodovia, foi submetida à queimada, realizada de forma segura e eficaz, sob controle de brigada de incêndio e corpo de bombeiros. Afirmou que o incêndio que causou fumaça na rodovia ocorreu em área distante, no interior da propriedade, que tal foco de incêndio foi despropositado, sem causa definida (força maior). Sustentou que o óbito de Cristina ocorreu por culpa condutor da moto, ora requerente, que agiu com imprudência e imperícia. Ressaltou que não há nos autos prova da dependência econômica existente entre Jean e sua falecida companheira. Impugnou os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais e morais (fls. 250-277). Juntou documentos (fls. 278-420).

[...]



Houve réplica às fls. 602-636, com a juntada de documentos às fls.637-641.

Foi concedido prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 644), com manifestações, respectivamente, às fls. 648-650, fls.646-647, fls. 657-658 e fls. 659-660.

[...]

Às fls. 849-851 foi requerida a substituição processual de Osmar Prata, falecido em 30/10/2013, com a juntada de documentos às fls. 852-861.O pedido foi deferido, dando-se por habilitados os herdeiros. Ainda, foi determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 862).

[...]

Foi concedido prazo para que as partes apontassem as questões de fato e de direito que entendessem pertinentes ao julgamento da lide, bem como que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 1066-1067), com manifestação às fls. 1072-1073, fls. 1094-1099, fls. 1081-1093, fls. 1075-1080, fls. 1100-1102.

Por decisão proferida às fls. 1103-1105, foi extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY, posto que há cláusula no contrato vinculando as partes. Ainda, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução, foram ouvidas 05 testemunhas arroladas pelos autores, 02 testemunhas arroladas pelo requerido Salvador, 03 testemunhas arroladas pelo requerido Biosev Bioenergia, e 01 testemunha ouvida pela requerida Vianorte S/A (fls.1135-1136; fls. 1265-1266; fls. 1348; fls. 1435).

Encerrada a instrução (fls. 1450), as partes apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 1456-1466, fls. 1576-1580, fls. 1582-1594, fls. 1596-1609 e fls. 1488-1499.

A denunciada Itaú Seguros S/A requereu sua exclusão e a inclusão de CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, em decorrência de cisão parcial de seu patrimônio referente à carteira de Ramos Elementares, que foi aprovada pela Susep (fls. 1488).

Em que pesem os argumentos da ré Biosev a sua culpa exclusiva pelo ocorrido foi bem reconhecida em sentença, que bem analisou as provas dos autos e os depoimentos das testemunhas, ficando reiteradas as razões da sentença, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco os seguintes trechos da sentença:

No relatório do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário n.º 0585/342/2010 consta que:

"1. Os veículos 01, 02, 03 e 04 transitavam no sentido Orlândia a São Joaquim da Barra e ao atingirem o quilômetro citado o veículo 01 derrapou e colidiu contra a lateral esquerda do veículo 02, o veículo 03 colidiu contra a lateral esquerda do veículo 02 e



em seguida o veículo 03 colidiu contra a lateral direita do veículo 04, ficando os veículos 01 e 02 imobilizados na faixa de rolamento e os veículos 03 e 04 além do acostamento aproximadamente dois quilômetros à frente, sendo que posteriormente compareceram na base operacional da polícia militar rodoviária que fica situada na SP-300 Rodovia Anhanguera Quilômetro 373 no município de Orlândia.

- 1.1. Alegou o condutor do veículo 01 que <u>devido à grande</u> quantidade de fumaça sobre a via teve sua <u>visão reduzida</u> e quando avistou o veículo 02 à sua frente ainda tentou desviar para a esquerda, porém não teve tempo hábil de evitar o acidente.
- 1.2. Alegou o condutor do veículo 02 que transitava normalmente quando os veículos 01 e 03 colidiram contra seu veículo.
- 1.3. Alegou o condutor do veículo 03 que <u>devido à grande</u> quantidade de fumaça sobre a via teve sua visão reduzida e ao avistar os veículos 01 e 02 à sua frente ainda tentou desviar para a esquerda, onde acabou colidindo contra a lateral direita do veículo 04, que estava lhe ultrapassando, não havendo tempo hábil de evitar o acidente e não parou no local dos fatos porque poderia causar outros acidentes, sendo que posteriormente foi orientado por um funcionário da concessionária Vianorte a comparecer na base operacional da polícia militar rodoviária de Orlândia.
- 1.4. Alegou o condutor do veículo 04 que ao avistar à frente o veículo 03 invadindo a sua faixa de rolamento repentinamente não teve tempo hábil de evitar o acidente e não parou no local dos fatos porque poderia causar outros acidentes, pois <u>sobre a via havia muita fumaça dificultando a visão dos condutores</u>, sendo que também foi orientado por um funcionário da concessionária Vianorte a comparecer na base operacional da polícia militar rodoviária de Orlândia.
- 2. No momento do acidente o disco diagrama do tacógrafo do veículo 02 registrou a velocidade de 65Km/h e do veículo 03 a velocidade de 60Km/h.
- 3. Placa R-19 afixada no quilômetro 356+500, com velocidade máxima permitida de 90Km/h para veículos pesados e 110Km/h para veículos leves.

(...)" (fls. 75-verso).

Ainda, no Relatório 234/10, elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, constou:

- "(...) O lugar, Rodovia Anhanguera Km 358 + 400 metros, pista Norte, ainda havia muita fumaça originada por um incêndio que teria se iniciado na palha da cana-de-açúcar já colhida e alojada no chão da Fazenda Varginha, situada ao lado direito daquela pista de rolamento.
- O fogo queimou parte da lavoura de cana-de-açúcar, pequena área de vegetação nativa e se alastrou para o acostamento lado direito, canteiro divisório de pistas e acostamento lado esquerdo (pista contrária) e queimou a grama rasteira que está baixa e recém aparada.



O local é um aclive, a pista estava em boas condições de uso, seca e limpa, ventava e o sol era intenso.

Quando chegávamos ao local, avistamos um caminhão do Corpo de Bombeiros de Orlândia que se encontra estacionado na pista Sul

Verificamos que <u>o maior volume de fumaça era procedente da</u> queima de cana-de-açúcar.

A fazenda Varginha é de propriedade do senhor Salvador Luis Neves Mazzetto (...).

Nesta data foi registrado o nosso BO n.º 1948/10, sob título Incêndio, onde o senhor Ticiano Mazzetto Neto, filho do proprietário da Fazenda Varginha, noticia o fato acontecido naquela propriedade e esclareceu que o fogo pode ter tido origem na palha de cana-de-açúcar colhida pela empresa LDCSEV, antiga Usina Vale do Rosário (...)" (fls. 76-77).

Como visto, o acidente foi provocado pela espessa fumaça que tomava conta da pista Norte da Rodovia Anhanguera, originado em fogo na Fazenda Varginha, que se situa ao lado direito da pista de rolamento, de propriedade do primeiro réu.

Todavia, durante a instrução do feito, ficou comprovado que a propriedade estava arrendada para a LDC-SEV, antiga Usina Vale do Rosário, atualmente BIOSEV BIOENERGIA S/A, a quem estava a cargo a colheita da cana-de-açúcar.

[...]

Pelo conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que, no dia anterior aos fatos objeto destes autos, havia sido colocado fogo na cana-de-açúcar para facilitar a colheita de parte que seria feita manualmente.

As testemunhas ouvidas durante a instrução relataram que na data dos fatos não havia queimada da cana-de açúcar, e que o fogo pode ter se originado em uma "bituca" de cigarro jogada por alguém que transitava pelo local, pois na época o tempo estava seco e ventava muito.

Mesmo as testemunhas arroladas pela requerida BIOSEV relataram que o fogo teve início na cana-de-açúcar, e passou para a palha e depois para a pista.

Assim, muito embora não haja nos autos a comprovação de que o fogo tenha sido provocado por prepostos da BIOSEV, ou por terceiros que transitaram pelo local, o fato é que a requerida não tomou as cautelas necessárias e esperadas para a época, muito seca e propícia a incêndios, principalmente considerando a proximidade da rodovia e possibilidade de causar acidentes, o que de fato ocorreu.

Trata-se de acontecimento previsível, posto que havia sido colocado fogo na cana-de-açúcar na noite anterior ao dia do acidente, agravado pelo tempo seco e quente, e pelos fortes ventos que havia no local, além de ser vizinho à rodovia de grande movimento. Portanto, seria de se esperar que a corré BIOSEV estivesse preparada para apagar qualquer foco de incêndio que surgisse.

Nesse sentido, o policial rodoviário Antônio Carlos Pereira, em seu depoimento, relatou que no ano anterior teve o mesmo problema naquele local, não teve acidente, mas teve fumaça.



Portanto, <u>afere-se que a requerida BIOSEV agiu com imprudência e</u> negligência, contribuindo para que o fogo se alastrasse e a densa fumaça dele resultante invadisse a pista, provocando o acidente que vitimou a companheira e filha dos requerentes.

[...]

Ademais, ao que tudo indica, <u>a fumaça se alastrou pela rodovia em virtude da força natural dos ventos, de modo rápido, intenso e imprevisível, **a não ser para** quem procedia ao corte de cana-de-açúcar, com a queima e o consequente acúmulo de palha, material altamente inflamável, principalmente considerando-se o tempo quente e seco e a queimada realizada na noite anterior naquele local.</u>

Os depoimentos das testemunhas corroboram a responsabilidade da segunda requerida pelos fatos, ao mesmo tempo que afastam a responsabilidade do primeiro réu e da terceira requerida.

[...]

Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a responsabilidade pela propagação da grande quantidade de fumaça sobre a rodovia foi da segunda requerida, pois o fogo se originou na propriedade vizinha à via, e não houve a adoção de medidas rápidas e adequadas para impedir os danos.

Acresça-se que a ré Biosev exerce atividade que, por sua natureza, pode implicar em risco de danos para outrem, o que permite a aplicação da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC, *in verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Não há como a ré negar que exerce atividade de risco, tanto que a própria parte mantem no local "brigada de incêndio e corpo de bombeiros próprios da BIOSEV" (fls. 1714), para o caso de incêndios.

Entretanto, tal providência não foi suficiente para evitar que o fogo se alastrasse e atingisse as margens da rodovia, causando fumaça intensa sobre a mesma. Cabia a Ré não apenas o combate direto ao incêndio, mas também a preocupação com o que havia ao redor, sendo previsível para a Ré que a fumaça atingisse duas rodovias próximas, mas nenhum dos funcionários da brigada ou qualquer outro da empresa foi devidamente treinado para imediatamente se deslocar para as margens das rodovias próximas para interditar o trânsito para que não



houvesse maiores consequências. Cabe a Ré calcular os riscos da sua atividade e estar prepara para se precaver de eventos que possam causar danos a outrem, não basta manter brigada de incêndio para apenas controlar o fogo originado em sua propriedade, sem se preocupar ou projetar os riscos do incêndio ao seu redor. Para a empresa era plenamente previsível que o incêndio em sua propriedade, algo rotineiro na queima de palha de cana, pudesse provocar fumaça que atingisse as rodovias ao redor, o que poderia causar acidentes, como de fato ocorreu. Logo, sua brigada de incêndio deveria estar prepara para disponibilizar funcionários para imediatamente se dirigirem as rodovias e interditar o tráfego até a chegada dos funcionários da concessionária da rodovia, para evitar maiores consequências, o que não foi sua preocupação, demonstrando, em verdade, despreparo da equipe de brigada de incêndio.

Neste sentido já decidiu esta Corte Paulista:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO EM LOCAL EM QUE DESENVOLVIDA A ATIVIDADE DE CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RESPONSABILIDADE CIVIL **OBJETIVA**. **ENTENDIMENTO** DESTA COLENDA CÂMARA. COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO Ε OS DANOS. PROCEDÊNCIA DOS **PEDIDOS** INDENIZATÓRIOS. **SENTENÇA** MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.- Esta Colenda Câmara entende que a atividade de cultivo de cana-de-açúcar é apta a implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, configurando atividade de risco com fundamento na parte final do parágrafo único do art. 927 do CC. Tratando-se de atividade de risco, a responsabilidade é objetiva, prescindindo-se da necessidade de existência de culpa para a responsabilização civil da parte que a desenvolve. 2.- Comprovado o nexo de causalidade entre um ato ilícito e os danos, no caso de responsabilidade objetiva, de rigor a responsabilização civil da parte, com a condenação dela no pagamento de indenização pelos [...]. (TJSP; Apelação danos comprovados. 1000063-20.2021.8.26.0439; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHAÇA. Incêndio proveniente das terras onde a ré mantém o plantio de cana-de-açúcar, o qual se alastrou na propriedade arrendada pelos autores, causando-lhes danos materiais. NULIDADE DA R. SENTENÇA. ULTRA PETITA. Inocorrência. A interpretação dos pedidos formulados não deve mais ser feita ipsis litteris, tal como era na vigência da lei adjetiva anterior. Inteligência do artigo 323, §2°, do Código de Processo Civil vigente. ILEGIMIDADE



ATIVA E PASSIVA. Pertinência subjetiva configurada. Extrai-se dos fatos narrados na exordial a pertinência subjetiva de ambas as partes. **TEORIA DO RISCO. PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR. Incêndio na cultura. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do CC.** Ausência de adoção de medidas preventivas para conter o fogo. Danos comprovados. SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários recursais. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001448-42.2018.8.26.0072; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

Registre-se que a alegação de culpa concorrente do autor Jean, condutor da motocicleta em que estava a vítima fatal, porque prosseguiu a trajetória pela rodovia, não se sustenta, eis que, conforme declarou a testemunha Jairo, que também conduzia motocicleta, a fumaça se adensou repentinamente. A referida testemunha afirmou que "Quando cheguei em certo ponto, não tinha mais como andar, porque a fumaça veio de uma vez, [...] Era fogo muito alto, uma fumaça violenta. E eu escutava uma pessoa gritar de dor. Quando a fumaça abaixou, o que demorou muito, [...] fui tentar ajudar a socorrer, porque gritava demais, era uma moça que estava sem as pernas".

O motorista do caminhão Volvo, Rubens, relatou que "Nesse dia, tinha fumaça na pista, eu entrei, estava mais ou menos no meio, a fumaça aumentou, não sei o que aconteceu, [...] A nuvem de fumaça vinha do canavial da usina para dentro da pista. [...] Quando eu entrei na fumaça, segui a minha trajetória, porque estava no caminhão, estava alto, estava vendo lá na frente [...] Não sei onde a moto do autor colidiu em meu caminhão, só vi a hora em que a esposa dele estava caída embaixo do caminhão. Quando entrei na fumaça, eu conseguia ver, porque estava no alto, eu tinha visibilidade".

Os condutores dos veículos, incluindo o autor Jean, decidiram continuar a trajetória porque, apesar da fumaça, ainda tinham visibilidade, conforme se extrai do depoimento do motorista do caminhão que estava à frente do autor Jean. Entretanto a fumaça se adensou de forma muito rápida, prejudicando totalmente a visibilidade, conforme relatou o condutor Jairo, que seguia mais atrás, surpreendendo aqueles que continuaram a trajetória no momento em que a fumaça ainda lhes permitia visibilidade da rodovia.



Acresça-se que o Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito policial que investigava a culpa do autor Jean pela morte da companheira (art. 302, caput, do CTB), destacando a impossibilidade de lhe atribuir culpa na modalidade imperícia ou imprudência (fls. 416/418):

[...] o indiciado trafegava pela Rodovia Anhanguera em motocicleta, trazendo como passageira sua esposa, Cristina Garcia Prata, que estava grávida, conforme se descobriu posteriormente no exame necroscópico (fls. 32). Em determinado ponto, a pista havia sido tomada por fumaça muito densa, proveniente de um incêndio que se originou em plantação de cana-de-açúcar e se alastrou para a vegetação na margem da rodovia. A visibilidade era precária e os veículos eram conduzidos com os faróis acesos e com o pisca-alerta ligado.

Em razão da fumaça, Jean Carlos prosseguia em baixa velocidade [...]

Não é razoável atribuir culpa pelo acidente ao indiciado.

Na modalidade de imperícia, não há culpa devido às condições adversas de tráfego, sendo certo que, pelo que consta, o indiciado adotou as cautelas necessárias para trafegar em tais condições, reduzindo a velocidade, por exemplo.

Igualmente, na modalidade imprudência (por ter enfrentado tais condições) também não se pode falar em culpa. Primeiro porque, segundo se depreende dos autos, os demais veículos que passavam pelo local também continuaram em trânsito. Segundo, não foi possível esclarecer quão desfavoráveis eram as condições de tráfego, de modo a autorizar a conclusão de que o indiciado infringiu um dever objetivo de cuidado ao continuar trafegando.

Em suma, em razão da ausência de indícios idôneos da presença de culpa na conduta do indiciado, não há justa causa para uma ação penal.

O parecer foi acolhido pelo MM Juízo Criminal e o inquérito foi arquivado (fls. 419).

Portanto, nada há a ser alterado em relação a responsabilidade da ré Biosev pelo ocorrido.

Passa-se a análise das indenizações fixada.

Em relação a indenização material referente ao valor da motocicleta, não há insurgência de nenhuma das partes, razão pela qual a matéria não será analisada em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum apellatum*.

Os Autores pleiteiam a inclusão de abono de férias e 13º na pensão mensal, bem como a conversão do valor em salários mínimos.



Na inicial não foi pleiteada a inclusão de abono de férias na pensão mensal, apenas de 13° (item 'b' – fls. 21), sendo indevida a inovação do pedido em sede recursal, visto que eventual acolhimento violaria o princípio da congruência (art. 492 do CPC), o que não se admite.

Em relação a inclusão do 13º na pensão mensal, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favorável a inclusão se demonstrado que a vítima exercia trabalho assalariado à época do acidente, o que restou comprovado às fls. 26/29 e 38/39. Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL Е PROCESSUAL RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. [...]. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS. POSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADIÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER **EVENTUAL** OU NÃO REMUNERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. [...]. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. DANOS MORAIS. QUANTIA. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. CORRECÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362/STJ. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em decorrência da morte do marido e genitor dos autores, respectivamente, em acidente aéreo. 3. No seguro de responsabilidade civil facultativo, o terceiro prejudicado não pode demandar diretamente contra a seguradora, sobretudo se o segurado renunciar ao beneficio processual da litisdenunciação. Incidência da Súmula nº 529/STJ. [...]. 5. É cabível a inclusão do 13º salário, das férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) e do FGTS no cálculo do pensionamento por ato ilícito quando existir prova de trabalho assalariado da vítima na época do sinistro. Precedentes. 6. Na apuração do valor da pensão mensal por ato ilícito, não podem ser consideradas as promoções futuras na carreira e a participação nos lucros nem as verbas atinentes ao plano de aquisição de ações e ao adicional de automóvel em face da eventualidade de tais fatos e do caráter indenizatório de alguns (e não salarial), não se enquadrando no conceito jurídico de lucros cessantes. Precedente. [...] 10. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. (REsp 1422873/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] 5. A incidência do 13º salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização pelos danos materiais somente é viável ante a comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro. Precedentes. [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE TREM. MORTE DE PASSAGEIRO QUE VIAJAVA EM ESCADA DE VAGÃO. CULPA EXCLUSIVA DA FERROVIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PELO DE CUJUS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PERCENTUAIS E LIMITES TEMPORAIS. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. [...] III. Existindo prova de trabalho assalariado, cabível a inclusão do 13º salário e do FGTS no cálculo do pensionamento. [...] VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009).

Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Vítima menor. Danos material e moral. Precedentes da Corte. [...] 5. O 13º salário só deve ser computado na indenização se a vítima efetivamente o recebia, não sendo razoável a sua inclusão em casos de menor, que não exercia atividade remunerada na época do acidente fatal. [...] 10. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 172.335/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/1999, DJ 18/10/1999, p. 229)

Portanto, na pensão mensal fixada deverá ser incluído o 13°, assim como ocorre nas pensões previdenciárias, eis que se estivesse exercendo trabalho, a vítima faria jus a tal bonificação.

Sobre o pedido de redução do termo final da pensão mensal para até os 65 anos da vítima, o pedido não comporta acolhimento, tendo em vista que atualmente essa é apenas a idade mínima para aposentadoria, bem como o aumento da expectativa de vida do povo brasileiro ao longo dos anos, destacando-se que o MM Juízo a quo considerou a expectativa de vida do brasileiro na época do óbito da vítima, segundo tabela do IBGE "que, no ano de 2010, correspondia a 73,9 (setenta e três vírgula nove) anos", o que está em consonância com o entendimento do



Superior Tribunal de Justiça¹. Cabe destacar que a expectativa de vida atual é superior, conforme divulgado recentemente pelo IBGE, indicando que subiu de 76,6 anos em 2019 para 76,8 anos em 2020. Entretanto, é preciso registrar que a pensão mensal é devida até a data em que a de cujus completaria 73 anos de idade (20/07/2060) ou até o óbito do beneficiário, o que ocorrer primeiro.

Necessária se faz a conversão da pensão mensal em salários mínimos, conforme Súmula 490 do STF. A vítima fatal recebia mensalmente o valor de R\$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) como salário base em abril/2010 (fls. 29), que correspondia a 1,2 salários mínimos². Logo, a pensão mensal, na proporção, corretamente fixada em 2/3 do último salário, corresponde a 0,80 salários mínimos, ou seja, 80% de um salário mínimo.

Nesse sentido, a pensão mensal deve ser alterada para corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, até o período fixado em sentença (20/07/2060) ou morte do beneficiário, o que não representa nenhuma perda ou ganho, mas conversão necessária nos termos da referida súmula.

Considerando que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014), tratando-se de pensão mensal decorrente de ato ilícito, sobre as parcelas vencidas deverá ser considerado o salário mínimo vigente à época de cada vencimento e deverão incidir correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (súmula 43 do STJ)³ e juros de mora legais (1% ao mês) desde cada vencimento, conforme restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.270.983/SP. Vejamos:

¹ REsp 1422873/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/03/2018; REsp nº 1.372.889/SP, Rel. Mini. Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 19/10/2015; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.351.679/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16/10/2014.

² Salário mínimo em 2010 de R\$ 510,00 desde 01/01/2010 conforme Lei 12.255/2010.

³ Súmula 43 do STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.



RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS VERIFICAÇÃO **MORAIS** REFLEXOS. DO **OUANTUM** INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS. 1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado. 2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores ambos irmãos, cunhados e tios dos de cujus -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante. 3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária. 5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente. 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento. 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas. (REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016)

Por oportuno, fixo o 5º dia útil como vencimento mensal de cada pensão.

Sobre o pedido de pagamento das parcelas vincendas em parcela única, conforme art. 950, parágrafo único, do CC, o referido artigo estabelece que:

Art. 950. Se da ofensa <u>resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho</u>, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.



O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou desfavorável ao pagamento em parcela única em casos de pensão por morte, sendo possível apenas aos casos de incapacidade permanente, parcial ou total, da vítima. Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. [...] 5. A regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, autorizando o pagamento de indenização em parcela única na hipótese da incapacidade permanente da vítima de lesões corporais, não se mostra compatível com a pensão por morte. Precedentes do STF e do STJ. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão ((art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. 7. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa na hipótese do § 2º do art. 475-O, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp. 1354384/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Cabe reproduzir as razões do e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino sobre o tema:

Na jurisprudência, tratando especificadamente do dano-morte, tanto o STF, quanto o STJ, interpretando o art. 1.537, II, do CC/16, apresentam julgados no sentido da inadmissibilidade do pagamento em parcela única, analisando especificamente o disposto na Súmula 490 do STF, verbis: [...]

Relembrem-se alguns julgados do STF e do STJ acerca da questão:

I - Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 490 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INACEITÁVEL DE PAGAMENTO, DE UMA SÓ VEZ, A FAMÍLIA DA VÍTIMA, QUE LHE TERIA A GESTÃO. ALCANCE DA SÚMULA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 105151, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 07/05/1985, DJ 07-06-1985 PP-08892 EMENTA VOL-01381-03 PP-00470 RTJ VOL-00114-01 PP-00427)

II - Superior Tribunal de Justiça:

ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO. I - A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE UMA SO VEZ DA INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO AFRONTA O ART. 1537 DO CODIGO CIVIL. II -



SUMULA N. 490 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (REsp 2.571/RN, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/1990, DJ 06/08/1990, p. 7341)

Embora, na doutrina, alguns autores, como Rui Stoco, admitam o pagamento em parcela única das parcelas indenizatórias referentes à pensão relativa ao dano-morte, tenho que a melhor orientação é no sentido da incompatibilidade dessa forma de pagamento, em face da própria função dessa prestação, que tem por finalidade garantir alimentos aos dependentes do falecido, o que deve ser feito na forma de prestações continuadas no tempo.

Com efeito, a pensão concedida aos parentes da vítima (art. 948, II, do CC/02) não pode ser paga em parcela capitalizada única em face da natureza eminentemente alimentar dessa prestação concedida aos pais, substituindo os alimentos do Direito de Família.

[...]

Destarte, deve ser seguida a nossa tradição jurisprudencial de pagamento da pensão por morte mediante parcelas mensais continuadas, o que atende melhor a nossa realidade sócio-econômica.

Assim, a regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil que autoriza o pagamento da indenização em parcela única na hipótese de incapacidade da vítima não se mostra compatível com a pensão relativa ao dano-morte.

Portanto, resta afasta a pretensão de pagamento da pensão por morte da companheira do autor Jean em parcela única.

Sobre o pedido de afastamento da constituição de capital de garantia dos pagamentos ou a caução fidejussória para garantia do pagamento da pensão, a determinação do MM Juízo a quo está em total consonância com a Súmula 313 do STJ, *in verbis*:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Para garantir o pagamento da pensão mensal, prevista até 20/07/2060, ou seja, por mais 39 (trinta e nove) anos, de fato deve-se recorrer a constituição de capital prevista no art. 533 do CPC (antigo art. 475-Q introduzido no antigo CPC) para os casos de condenação relativa a indenização por ato ilícito, que incluem prestações de alimentos ao prejudicado, para se assegurar o cumprimento das prestações periódicas futuras.



O referido art. 533 do CPC também dispõe em seus parágrafos que:

- § 1º O capital a que se refere o caput , representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.
- § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
- § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
- § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.
- § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Em fase de execução de sentença, caberá ao MM Juízo *a quo* a análise da possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento, ponderando sobre a solidez da empresa no mercado, sua capacidade econômica e o longo tempo de prestações futuras (aproximadamente 39 anos).

Neste sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL Е PROCESSUAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSATNDER. PRAZO PRESCRICIONAL OUINOUENAL. FATO EXCLUSIVO TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...] 13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. 14. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa, na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença. 15. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp. 1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado 13/10/2015, DJe 19/10/2015).



Em relação aos danos morais em razão da morte da companheira e filha dos autores da ação, o MM Juízo *a quo* fixou a indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor (companheiro Jean e pais da vítima Osmar e Gasparina). Registre-se que aos herdeiros (Julio e Tainara) de Osmar (óbito em 30/10/2013 – fls. 917), habilitados às fls. 914/916 e 927, cabe a divisão do valor correspondente ao seu genitor falecido.

Registre-se que sobre a legitimidade dos herdeiros para vítima que pleiteia danos morais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 642, *in verbis*:

O direito à indenização por danos morais transmite com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir na ação indenizatória.

O dano moral em relação a vítima fatal de acidente de trânsito, *in casu*, Cristina Garcia Prata, pleiteada por seu companheiro e genitores, ocorre *in re ipsa*, visto que os danos materiais nesses casos se restringem aos danos emergentes (gastos com funeral, gastos médicos em geral e gastos consequentes do acidente, como reparo no veículo ou sua perda total) e "lucros cessantes", correspondente a pensão mensal em benefício dos dependentes da vítima fatal.

A morte de um ente querido, no caso companheira e filha dos Autores, torna certa a indenização por danos morais, sendo evidente o sofrimento experimentado pela perda repentina e de forma trágica da companheira e filha, aos vinte e três anos de idade e grávida de poucos meses, dor e saudade que se farão presentes por toda a vida.

A jurisprudência desta 34ª Câmara de Direito Privado, em situações semelhantes, tem entendido que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por pessoa afetada, se mostra suficiente para esses casos:

Responsabilidade civil. Acidente causado em rodovia, colidindo o caminhão dirigido por preposto da empresa ré na traseira de caminhão em que se encontravam as vítimas fatais, marido e companheiro das autoras. Culpa do motorista preposto da ré provada, ausente prova de mal súbito ou de culpa concorrente das vítimas. Pensionamentos materiais bem fixados, observada corretamente expectativa de vida



média em 70 anos de idade, até baixa para o Estado de São Paulo, em que já se encontra por volta de 75 anos de idade. **Danos morais majorados para o valor de R\$ 150.000,00 por autora**. Correção monetária e juros de mora bem fixados. Apelo da ré improvido, provido parcialmente o das autoras. (TJSP; Apelação 9000450-77.2007.8.26.0506; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2014; Data de Registro: 25/11/2014).

Acidente de trânsito. Ação de indenização decorrente da morte do companheiro e genitor das requerentes. Preliminar. O indeferimento da prova pericial não caracterizou cerceamento de defesa, pois o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, no dia do acidente, analisou as condições do local, dos veículos e pessoas envolvidas. Agravo retido. Não havendo provas que infirmem a hipossuficiência alegada pelas autoras, a manutenção dos benefícios da justica gratuita se impunha. As conclusões alcançadas pela Polícia Técnico-Científica, em laudo elaborado logo após o sinistro, demonstram que o acidente ocorreu em razão da imprudência do preposto da ré, ao realizar a conversão para acessar o canavial existente no local. Dano moral in re ipsa e indenização em favor da companheira do falecido razoavelmente fixada em 200 salários mínimos. Todavia, a indenização fixada em favor de cada uma das filhas do falecido deverá ser majorada de 100 para 150 salários mínimos vigentes nesta data. No entanto, diante das peculiaridades da causa, a pensão mensal a ser paga pela ré à companheira do de cujus deve ser reduzida para 2 salários mínimos mensais a ser paga até a data em que o falecido completaria 65 anos. A utilização do valor do salário mínimo para a fixação da pensão é apenas um critério de arbitramento, enquanto que a aplicação dos índices da Tabela Prática às parcelas vencidas visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Dupla atualização inexistente. Não havendo provas de que a autora Luziana esteja em penúria, a aplicação do § único, do art. 950, do CC, não se justifica. Não demonstrada a dependência econômica das autoras Michele e Yasmine, que já eram maiores de idade da data do sinistro, é incabível a fixação de pensão mensal em favor delas. Recurso de apelação da autora Luziana e agravo retido da ré improvidos. Recursos de apelação das autoras Michele e Yasmine e da ré parcialmente providos, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação 9000003-12.2009.8.26.0024; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015).

Reponsabilidade Civil. Apelação dos autores, dos réus e da denunciada. Acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais, morais, estéticos e pedido de pensão mensal vitalícia. Acidente de trânsito entre ônibus e ambulância. Imperícia do motorista do ônibus da empresa ré ao realizar manobra de ultrapassagem sem a devida cautela. Imperícia do motorista da ambulância do município réu que trafega, sem necessidade, em velocidade acima do permitido. Reconhecimento de culpa concorrente de ambos os motoristas, na proporção de 50% para cada um. [...] Danos morais pleiteados pela esposa e dois filhos da vítima fatal e



fixados em R\$ 100.000,00 a ser divididos entre eles. Dano moral in re ipsa, majorados para R\$ 150.000,00 para cada um em razão da perda do ente querido de forma trágica por ato ilícito dos prepostos dos réus. [...] Sentença parcialmente reformada. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. RECURSO DA EMPRESA RÉ DESPROVIDO E DO MUNICÍPIO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação 1000945-15.2014.8.26.0281; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

Conforme exposto, entende esta Câmara que nos casos de morte de ente querido em acidente de trânsito, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada ente familiar que sofreu a perda (como cônjuge, genitores e filhos) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não enseja enriquecimento sem causa a esses parentes, bem como se mostra suficiente para oferecer uma digna compensação pela morte do ente querido e, ao mesmo tempo, pune adequadamente o causador da conduta lesiva.

Assim, a indenização moral fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por autor comporta majoração para o importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor (Jean, Gasparina e Osmar). O valor referente ao autor Osmar deve ser dividido entre seus herdeiros Julio e Tainara.

A correção monetária incide desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde o evento danoso, *in casu*, desde o óbito (13/09/2010 – fls. 34), conforme Súmula 54 do STJ.

Destaque-se que a referida Súmula 54 não foi revogada, sendo certo que tal entendimento ainda é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA MÃE DA PARTE POR DESCARGA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DO ESTADO. NEGLIGENCIA DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES Ε REDE. **EXCLUDENTES** DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. **DANO** CONFIGURADO. INSURGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITANTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 54 DO STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou



orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 7 do STJ). 2. O termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil por ato ilícito, também chamado de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, é a data do evento danoso, consoante consolidado no enunciado de Súmula 54 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1585156/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 09/12/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 06/02/2018**, DJe 09/02/2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVA. N. 7 DA SÚMULA DO ENUNCIADO STJ. INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fáticoprobatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1060780/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017).

Por fim, passa-se a análise dos honorários advocatícios.



Considerando a majoração da indenização moral, em que pese o tempo de tramitação da ação (desde 2011), a realização de audiências, tratando-se de autos físicos que foram digitalizados somente em 2020, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se mostra suficiente para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos dos autores.

Entretanto, com razão os Autores, eis que nos termos do art. 85, §9°, do CPC⁴, deve ser acrescida na base de cálculo (10% do valor da condenação) o valor correspondente a soma das prestações vencidas acrescidas de doze prestações vincendas da pensão mensal. Portanto, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, em favor do patrono dos autores, incide sobre o valor da condenação (danos materiais e morais) e sobre a soma das parcelas vencidas da pensão e doze parcelas vincendas.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença, impondo-se o parcial provimento dos apelos para:

- a) manter o reconhecimento de culpa exclusiva da ré Biosev, afastando a pretensão de culpa concorrente;
- b) converter a pensão mensal em salários mínimos, correspondendo a 80% do salário mínimo, com correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas nos termos da Súmula 43 do STJ e REsp 1.270.983/SP, bem como acrescer que é devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) e a pensão deve ser paga até 20/07/2060 (73 anos da *de cujus*) ou até a morte do beneficiário, o que ocorrer primeiro, afastada a pretensão de pagamento em parcela única;
- c) manter a constituição de capital ou caução fidejussória, conforme Súmula 313 do STJ e art. 533 do CPC, devendo ser analisado pelo MM Juízo a quo, em fase de execução de sentença, a possibilidade de aplicação do §2º do art. 533 do CPC, levando em consideração a solidez da empresa no mercado e o tempo previsto para o pagamento da pensão;

⁴ § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

d) majorar a indenização moral para o importe de R\$ 150.000,00 (cento

e cinquenta mil reais) para cada um dos três autores, com correção monetária desde

o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso

(Súmula 54 do STJ), cabendo a cada um dos dois herdeiros, do autor falecido no

curso da ação, metade da quota parte desse autor;

e) manter o percentual fixado para os honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação (danos materiais e morais), porém

acrescido da soma das parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas da pensão

mensal.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento aos recursos, nos

termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator